

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/8/2022, Seção 1, Pág. 50.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior Juvêncio Terra Ltda. - ME		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.251, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de dezembro de 2017, autorizou o curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, com a redução de 60 (sessenta) vagas das 240 (duzentas e quarenta) vagas pleiteadas pela Faculdade Uninassau Vitória da Conquista, com sede no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO Nº: 23001.001068/2017-58		
PARECER CNE/CES Nº: 266/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/4/2019

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso da Faculdade Uninassau Vitória da Conquista contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.251, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 10 de dezembro de 2017, autorizou o curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, com a redução de 60 (sessenta) vagas das 240 (duzentas e quarenta) vagas pleiteadas pela Instituição de Educação Superior (IES). A IES encaminha recurso, que se encontra anexado ao processo. Destaco os seguintes trechos, *ipsis litteris*:

[...]

Dessa forma, a decisão da SERES/MEC, baseada nas considerações da Comissão de Avaliação in loco, diminuiu o número de vagas para 180 (cento e oitenta) no total. Essa redução na quantidade total de vagas, acaba, também por incidir sobre o número de turmas porque não é razoável imaginar que a IES persistisse no seu propósito de abrir duas turmas por turno com um total de 45 (quarenta e cinco) estudantes, uma vez que o seu projeto original pretendia a ocupação do ambiente com 60 (sessenta) estudantes.

[...]

A redução de 60 (sessenta) vagas, quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 180 (cento e oitenta) vagas.

[...]

Em face do exposto, visando prevenir prejuízos evidentes, requer seja reformada a Portaria MEC nº 1.251, de 7 de dezembro de 2017, publicada no DOU nº 236, segunda-feira, 10 de novembro de 2017, seção 1, p. 39, que autorizou o curso

de ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado) (nº de ordem 45- e-MEC nº 201505701), com a redução, indevida e ilegal, de 240 (duzentos e quarenta) para um total de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redução de 60 (sessenta) vagas, restaurando-se o direito da IES ofertar 240 vagas anuais, uma vez que resta claramente demonstrado que a FACULDADE UNINASSAU VITÓRIA DA CONQUISTA apresenta um perfil satisfatório de qualidade, sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição.

A SERES apresentou a Nota Técnica nº 24/2019, da qual destaco os seguintes trechos, *ipsis litteris*:

[...]

9. Na análise efetuada no Parecer Final do processo e-MEC nº 201505701, a SERES observou que a Comissão de Avaliadores considerou que os indicadores 1.21. Número de vagas, recebeu conceito insatisfatório com as seguinte justificativa no relatório de avaliação do INEP:

*1.21. Número de vagas. **Justificativa para conceito 2:** A IES prevê um total de 240 vagas anuais nos turnos matutino e noturno. A infraestrutura do curso, de um modo geral, embora possa parecer suficiente, porém, considerando o curso de engenharia elétrica em funcionamento, e a expansão esperada com o curso de engenharia civil, já autorizado, cada um com o mesmo número de vagas, passa a ser insuficiente para atender a essas vagas, principalmente no aspecto laboratorial. Ressalta-se, também, o fato de não se ter feito um estudo profundo sobre a demanda real por engenheiro mecânico na região.*

10. A instituição, entretanto, não apresentou impugnação ao relatório de avaliação do INEP e, portanto, restou mantido o resultado "insatisfatório" para o indicador: 1.21. Número de vagas.

11. Desse modo, considerando a importância dos indicadores supracitados não atendidos, que refletem diretamente no indicador 1.21 Número de Vagas, para o qual a suficiência corresponde à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES, inclusive dos laboratórios, a aprovação do curso com 240 (duzentas e quarenta) vagas se tornou inviável. Assim, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posicionou-se favorável à redução de 60 (sessenta) vagas.

Considerações do Relator

A análise dos argumentos apresentados pela IES, diante daqueles apresentados pela SERES, levam o relator a considerar pertinente a demanda da IES. Deve-se considerar que a redução de vagas sugeridas pela SERES não implica necessariamente na melhoria acadêmica, mas pode resultar em prejuízos financeiros à IES, o que comprometeria as condições de infraestrutura. Haja vista o supramencionado, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.251, de 7 de dezembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Vitória da Conquista, com sede na Avenida Otávio

Santos, nº 132, Centro, no município Vitória da Conquista, no estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Juvêncio Terra Ltda. - ME, com sede no município Vitória da Conquista, no estado da Bahia, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de abril de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente